



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001952-16.2023.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S.A., é apelado ARKHE ASSESSORIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001952-16.2023.8.26.0123(2)

Ação : EMBARGOS A EXECUÇÃO

Apelante: BRADESCO SAÚDE S.A.

Apelada : ARKHÉ ASSESSORIA E CONSULTORIA
SOCIOAMBIENTAL LTDA

VOTO Nº 51258

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO – FATURA QUE NÃO FOI PAGA NO VENCIMENTO POR ERRO SISTÊMICO DA SEGURADORA NA EMISSÃO DO BOLETO – JUROS E MULTA QUE NÃO PODEM SER ATRIBUÍDOS À RECORRIDA - COBRANÇA DE MENSALIDADE APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL - INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS PROCEDENTES - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, opostos por Arkhé Assessoria e Consultoria Socioambiental Ltda. contra Bradesco Saúde S.A, que a respeitável sentença de fls. 384/388, cujo relatório ora adotado passa a fazer parte integrante do presente *decisum*, julgou procedentes, para declarar inexigível a fatura nº 9300007089, no valor de R\$ 5.831,51 e fixar o valor devido, em relação à fatura nº 9300006591 em R\$ 8.891,32, que deverá ser atualizada da publicação da sentença e declarar a rescisão do contrato de seguro desde dezembro/2021, arcando a embargada com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios

arbitrados em 10% do proveito econômico obtido pela embargante.

Recorre a parte-embargada, alegando, em suma, que não há qualquer evidência de solicitação de cancelamento realizado pela apelada, assim como de comprovação de que houve falha no sistema da seguradora na emissão do boleto de junho/2022. Afirma que a recorrida apenas entrou em contato com o corretor, mas não comunicou antecipadamente a seguradora o cancelamento do contrato, desatendendo a cláusula 12.2.2. Argumenta que o cancelamento não foi concretizado, posto que já havia sido cancelado por inadimplência, que ocorreu em 07/02/2023, conforme informado pelo corretor. Insiste que nunca houve erro no sistema para a emissão do boleto, tanto que a apelada somente solicitou o documento em fevereiro/2023, não havendo como lhe ser imputada qualquer responsabilidade. Assevera que o corretor de seguros intermedia os contratos, não possuindo qualquer vínculo com a seguradora, respondendo por atos ilícitos que prejudiquem qualquer das partes contratantes. Diz que a fatura com vencimento em janeiro/2023 não se trata de aviso prévio, mas sim de cobrança de prêmio inadimplido, além do que para que seja realizado o cancelamento é necessária a notificação, por escrito, com aviso prévio de 60 dias. Pede, ao final, a reforma da sentença e que seja dado provimento ao apelo, com a

improcedência do pedido inicial.

Por sua vez, a parte-apelada, em resposta, manifesta-se no sentido de que foram realizados inúmeros pedidos de cancelamento, o que foi confirmado pela prova testemunhal. Diz, ainda, que foi comprovado que o boleto não foi quitado por falha no sistema do apelante.

Enfim, pretende que seja mantido o que consta da decisão *sub censura*.

Os autos foram remetidos à esta superior instância.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, o presente julgador esclarece que, a despeito de sua opinião pessoal, o presente feito está sendo examinado à luz das exigências deste Tribunal objetivando implementar medidas para acelerar a apreciação das demandas a ele submetidas, com vistas ao cumprimento da exigência constitucional de dar ao processo uma duração não mais do que razoável, em obediência ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004).

Feitas tais observações, em que pese a irresignação da

parte-apelante o recurso não merece ser provido.

Isso porque, de acordo com o que consta da r. sentença de fls. 384/388:

“[...] Alega a embargante excesso de execução, porquanto indevida a fatura nº 9300007089, com vencimento em 08/01/2023, ante o prévio pedido de cancelamento do contrato; bem como as consequências patrimoniais, como juros de mora, atualização monetária e multas da fatura nº 9300006591, com vencimento em 08/06/2022, eis que não foi possível efetuar o pagamento por erro de sistema causado pela embargada.

Pela importância à solução da lide, passo à análise da prova oral colhida em audiência.

Ouvida na qualidade de informante do juízo, Gisela Luna de Paula disse que foi a responsável pelos trâmites burocráticos do seguro com a embargada. Sobre o pedido de cancelamento, afirmou que foi iniciado em junho de 2022. Por conta da morosidade, a depoente enviou e-mails não apenas para a empresa Concretiza como também para o Banco, contudo, nunca conseguiu a conclusão do processo. Confirmou a autenticidade das mensagens trocadas via Whatsapp com Thiago Motta, funcionário da Concretiza, que trabalha dentro do Banco Bradesco, sendo o profissional indicado pelo gerente como o responsável pelas tratativas no setor do seguro. Declarou que o banco a todo momento inovava; não existia um padrão para o cancelamento; sempre diziam que faltava algo e o processo não se concretizava. Sobre a fatura do mês de junho de 2022, narrou que esta não chegou em tempo hábil para o pagamento. Por esse

motivo, contatou Thiago, que mandou nova fatura, a qual não pôde ser quitada mesmo após diversas tentativas em razão de erro de sistema. Preocupada com os juros que poderiam decorrer do atraso, falou novamente com Thiago, que lhe respondeu “se fosse o caso, ele pagaria os juros via pix e ela pagaria o valor principal”. Entretanto, o boleto nunca foi gerado e até hoje consta como não pago. Quando emitida a fatura em janeiro de 2023, o pedido de cancelamento já tinha sido enviado. Àquela época, também não existiam titulares ou dependentes vinculados ao plano, sendo que os pedidos de exclusão seguiam os modelos enviados. Acreditava que o procedimento de cancelamento estava acertado, porém, para sua surpresa, em janeiro de 2023, quando cobrou a devolutiva, foi informada de outro documento que deveria ser assinado, o qual também foi enviado.

A testemunha Thiago Motta disse que é corretor no Bradesco S/A, trabalha na empresa Concretiza desde 2002 e sempre atuou na área de seguros. Participou da

venda do seguro à empresa ARKHE e do respectivo pedido de cancelamento. Confirmou a autenticidade das conversas com Gisela via WhatsApp. Fez o pedido de cancelamento do seguro por e-mail. Não houve recusa do banco; ocorre que, quando fez o pedido, o plano já constava como cancelado em razão da falta de pagamento de uma parcela. Reconheceu os endereços de e-mail constantes às fls. 351/353 como oficiais do Banco Bradesco S/A. Explicou que toda movimentação é realizada no sistema da Bradesco Seguradora, que efetua o cancelamento. Repisou que, no caso em comento, o cancelamento não deu certo, porque quando fez a solicitação, o plano já estava cancelado pela falta de pagamento de uma parcela. Aduziu que o inadimplemento de parcelas não impede o cancelamento.

Quanto à parcela do mês 06/2022, não foi possível a quitação em razão de um erro sistêmico. O boleto era gerado, no entanto a parte embargante não conseguia realizar o pagamento. Foram enviados e-mails ao departamento financeiro para que o Bradesco encaminhasse o boleto. Quando da fatura de janeiro de 2023, o banco já tinha ciência do pedido de cancelamento.

Conforme se vê, razão assiste à embargante no tocante ao excesso na cobrança da fatura nº 9300006591, com vencimento em 08/06/2022.

Pelo disposto no artigo 396, do Código Civil, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”. De tal modo, o devedor somente estará em mora quando for culpado pelo atraso no adimplemento da obrigação. Na hipótese dos autos, verifica-se que o inadimplemento da fatura nº 9300006591 foi ocasionado exclusivamente por falha do sistema disponibilizado pela seguradora na emissão do boleto, o que impossibilitou o respectivo pagamento, mesmo após diversas tentativas, não devendo, assim, o devedor arcar com multa e juros decorrentes de atraso a que não deu causa.

Dessarte, verificado excesso de execução no montante referente ao débito desta fatura, fixo como devido o valor de R\$ 8.891,32 (oito mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), conforme apontado à fl. 133.

No que concerne à cobrança da fatura nº 9300007089, destaco que, em audiência, o corretor de seguros indicado pelo gerente do Banco Bradesco como o responsável pelas tratativas com a embargante a testemunha Thiago Motta esclareceu que não pôde concluir o pedido de cancelamento formulado pela

representante da empresa ARKHÉ, uma vez que, quando iniciou os trâmites, no mês de junho de 2022, o plano já constava como cancelado no sistema da seguradora em razão da falta de pagamento de uma parcela.

Outrossim, o depoimento do corretor ratifica as reiteradas solicitações da embargante, tanto pelo pagamento da fatura devida referente ao mês de junho de 2022, como pelo cancelamento do plano, demonstradas por meio de prints de conversas via aplicativo WhatsApp (fls. 02/17 e 359); pelas mensagens eletrônicas enviadas, inclusive, a endereços de e-mail institucionais da embargada (fls. 353/354 e 360); e pelo formulário com pedido de cancelamento do seguro (fls. 355/356). Logo, considerando que o plano já constava como cancelado no sistema operacional da embargada no mês de junho de 2022, não há que falar em cobrança referente à fatura vencível no mês de janeiro de 2023[...]"

Ora, diante de tais considerações, fica evidente o acerto no qual incorreu o Juízo *a quo*, eis que os documentos acostados aos autos demonstram que a recorrida realizou diversas tentativas para que fosse expedido o boleto para quitação da prestação vencida em junho/2022, sem êxito (fls. 170/199), de maneira que o pagamento não foi realizado por erro sistêmico da seguradora e, embora a apelante alegue que quando foi solicitado o cancelamento, a empresa estava inadimplente, não especificou a que prestação se tratava o alegado inadimplemento, além do que restou demonstrado que a recorrida solicitou o cancelamento do

plano muito antes de fevereiro/2023 (fls. 185), não se olvidando que os argumentos expostos pela recorrida foram confirmados pelo corretor de seguros, que atuou como intermediário nas transações e se em junho/2022 o plano de saúde já constava como cancelado, não há razão para cobrança de fatura com vencimento em janeiro/2023.

Eis então a *ratio decidendi* que, somadas às razões expostas pelo juízo de primeiro grau, justificam perfeitamente a solução ora adotada, de modo a satisfazer as condições do artigo 93, inciso IX de nossa Carta Constitucional.

Em outros termos, está demonstrado que os fundamentos externados pelo juízo de primeiro grau se prestam perfeitamente a dar embasamento para rejeitar o inconformismo deste recurso e que, em virtude de sua clareza e rigor, são aqui adotados como razões de decidir.

É o que dispõe o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação que lhe foi dada pelo Assento Regimental nº 562/2017 (DJe de 30.03.17, publicado em 31.03.17):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão

adotada no julgamento.”

Com efeito, a aplicação o dispositivo regimental acima transcrito tem sido prestigiada pela unanimidade das câmaras deste Tribunal de Justiça, mormente por sua primeira seção, a saber: TJSP, Apelação Cível nº 0004870-33.2017.8.26.0248, Relator Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 09/06/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1000090-02.2018.8.26.0441, , Relator Alvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 18/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1002471-46.2013.8.26.0606, Relatora Maria do Carmo Honorio, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 07/07/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1047352-43.2014.8.26.0002, Relator Fábio Quadros, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1033861-06.2019.8.26.0224, Relator A. C. Mathias Coltro, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 17/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1005845-27.2014.8.26.0609, Relator Dimitrios Zarvos Varellis, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2019 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 0087385-16.2019.8.26.0100, Relator Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1090098-78.2018.8.26.0100, Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 12/08/2020 v.u.; TJSP; Apelação Cível nº

0014785-49.2018.8.26.0482, Relator Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 18/08/2020 v.u.; TJSP; Apelação Cível nº 1004068-29.2019.8.26.0642, Relator Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 22/08/2020 v.u.

Por conseguinte, essa “... *técnica de decidir é louvável quando o juiz do segundo grau nada tem a acrescentar à decisão do juiz a quo, repetindo-a, consequentemente, com outras palavras e citando mais um ou outro acórdão. Nos tempos atuais, em que o número de processos é assustador, não tem lógica, nem é compreensível, que o juiz ad quem assim proceda. A motivação per relationem, desse modo, impõe-se não só nos Juizados Especiais, como nos Juízos Comuns*” (TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995. 5ª ed., São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 651).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça vem incentivando as cortes estaduais e federais à aplicarem, na resolução dos conflitos de interesses a elas submetidos, dispositivos legais e regimentais similares ao ora invocado, ratificando decisões que encontrem, no julgado censurado, apoio para fundamentar suas próprias decisões, mas desde que fique devidamente explicitado no que consistiria o acerto da decisão:

“... é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (STJ - AgRg no REsp 1339998/RS – 4ª Turma - Ministro RAUL ARAÚJO – j. 15.05.14 - DJe 16.06.14)

Por fim, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários recursais devidos pela apelante para 15% do proveito econômico obtido pela embargante.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator